



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185079 - PR (2023/0277198-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EDSON CESAR BERTOLI
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, sustentando que denúncias anônimas e informações pessoais do investigado não autorizam interceptação telefônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a interceptação telefônica pode ser fundamentada em denúncias anônimas corroboradas por investigações preliminares, sem que haja demonstração da indispensabilidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As denúncias anônimas, embora isoladamente insuficientes para deflagrar a persecução penal, podem servir de base para diligências preliminares que confirmem a verossimilhança das informações, autorizando medidas mais invasivas.

4. No caso concreto, a interceptação telefônica foi respaldada por informações colhidas previamente pelo Serviço Reservado da Polícia Militar e pelo Ministério Público estadual, que conferiram respaldo aos relatos anônimos.

5. As instâncias de origem registraram a necessidade da interceptação telefônica para apurar a existência de organização criminosa de alta periculosidade e com complexo *modus operandi*, que envolve a prática, em tese, de delitos de roubo, furto, receptação e

comercialização ilegal de agrotóxicos, os quais seriam, inclusive, organizados por meio de telefone e praticados em pequena localidade na qual o recorrente é pessoa notoriamente conhecida.

6. As decisões de prorrogação da interceptação telefônica indicaram motivadamente a necessidade de continuidade da medida, devido ao sucesso das investigações em apontar novos integrantes do grupo criminoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "Denúncias anônimas podem servir de base para diligências preliminares que, confirmando a verossimilhança das informações, autorizem medidas invasivas como interceptação telefônica".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 915754, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 08.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 1994953, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.03.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185079 - PR (2023/0277198-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : EDSON CESAR BERTOLI
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, sustentando que denúncias anônimas e informações pessoais do investigado não autorizam interceptação telefônica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a interceptação telefônica pode ser fundamentada em denúncias anônimas corroboradas por investigações preliminares, sem que haja demonstração da indispensabilidade da medida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As denúncias anônimas, embora isoladamente insuficientes para deflagrar a persecução penal, podem servir de base para diligências preliminares que confirmem a verossimilhança das informações, autorizando medidas mais invasivas.

4. No caso concreto, a interceptação telefônica foi respaldada por informações colhidas previamente pelo Serviço Reservado da Polícia Militar e pelo Ministério Público estadual, que conferiram respaldo aos relatos anônimos.

5. As instâncias de origem registraram a necessidade da interceptação telefônica para apurar a existência de organização criminosa de alta periculosidade e com complexo *modus operandi*, que envolve a prática, em tese, de delitos de roubo, furto, receptação e comercialização ilegal de agrotóxicos, os quais seriam, inclusive, organizados por meio de telefone e praticados em pequena localidade na qual o recorrente é pessoa notoriamente conhecida.

6. As decisões de prorrogação da interceptação telefônica indicaram motivadamente a necessidade de continuidade da medida, devido ao sucesso das investigações em apontar novos integrantes do grupo criminoso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "Denúncias anônimas podem servir de base para diligências preliminares que, confirmando a verossimilhança das informações, autorizem medidas invasivas como interceptação telefônica".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.296/1996, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 915754, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, j. 08.05.2025; STJ, AgRg no AREsp 1994953, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 25.03.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDSON CESAR BERTOLI em face de decisão que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (fls. 782-784).

Informam os autos que o agravante teve sua prisão preventiva decretada no âmbito da operação "Aspersorium", em que é investigado em razão da suposta prática de diversos crimes, incluindo organização criminosa, receptação qualificada, venda e transporte ilegais de agrotóxicos, e lavagem de capitais.

O Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria, concedeu parcialmente a ordem de *habeas corpus*, revogando a prisão preventiva e aplicando medidas cautelares diversas, mas negou o pedido de nulidade das interceptações telefônicas (fls. 337-365).

No recurso ordinário, o agravante sustentou a ilegalidade da interceptação telefônica, pois alega que a medida pautou-se exclusivamente em denúncias anônimas, sem a realização de diligências preliminares para verificar a veracidade dos fatos narrados, e sem adequada indicação da impossibilidade de obtenção das provas por outros meios. Sustenta, ademais, que as decisões que prorrogaram a medida invasiva carecem de fundamentação adequada, sendo mera repetição das anteriores.

Nas razões do agravo regimental, a defesa sustenta que a jurisprudência desta Corte Superior assentou o entendimento de que denúncias anônimas e informações pessoais do investigado, por si sós, não têm o condão de autorizar medida de interceptação telefônica. Pondera ser desnecessário o revolvimento de fatos e de provas para o provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Aduz que não há demonstração da indispensabilidade da medida, bem assim que as decisões que decretaram a providência e a prorrogaram são padronizadas em texto similar. Requer o encaminhamento para o órgão colegiado, com o provimento ao agravo regimental interposto (fls. 782-802).

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Conforme cediço, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão combatida por seus próprios fundamentos.

Nessa linha, não obstante o teor das razões suscitadas no presente agravo, não vislumbro elementos hábeis a alterar a decisão agravada, porquanto todos os pontos apresentados pelo agravante foram analisados de forma devidamente fundamentada.

Consoante assentado na decisão agravada, na contramão do alegado em razões recursais, reputo que o pedido de interceptação telefônica não foi acolhido exclusivamente a partir de isoladas denúncias anônimas.

Para ilustrar a controvérsia, colaciono segmento do acórdão impugnado: "[...] o pedido de interceptação telefônica não foi determinado exclusivamente com base em

denúncias anônimas, estando igualmente amparado em investigações prévias e informações colhidas pelo Serviço Reservado da Polícia Militar e Serviço de Inteligência, tendo o igualmente apontado indícios da prática delitiva." (fl. 348).

Com efeito, no caso concreto, não vislumbro a nulidade suscitada pela Defesa, porque o *Parquet* estadual, após receber informação anônima a respeito do cometimento de crimes de armazenamento, transporte e venda ilegal de agrotóxicos, instaurou procedimento administrativo interno a fim de reunir informações preliminares que dessem respaldo à notícia apócrifa, inclusive com a expedição de ofício ao serviço de inteligência da Polícia Militar.

Dessa modo, concluo que a interceptação telefônica encontra respaldo, em verdade, nas informações colhidas pelo Serviço Reservado da Polícia Militar a pedido do Ministério Público estadual, apuração prévia que conferiu respaldo aos relatos anônimos, circunstância que impede o acolhimento da tese defensiva.

Sendo assim, de rigor invocar o entendimento remansoso desta Corte Superior, assente no sentido de que “denúncias anônimas, embora isoladamente não sejam suficientes para deflagrar a persecução penal, podem servir de base para diligências preliminares que, confirmando a verossimilhança das informações, autorizem a adoção de medidas mais invasivas. No caso, as investigações não foram fundamentadas exclusivamente em denúncia anônima, mas nas diligências preliminares realizadas pela autoridade policial que confirmaram a plausibilidade das informações iniciais” (AgRg no HC 915754 / PR, SEXTA TURMA, Rel. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP), DJEN 08/05/2025).

A tese defensiva de que não teria havido demonstração da necessidade da interceptação telefônica operada na origem também não prospera, porquanto o Tribunal de origem registrou expressamente que: "Assim, a r. decisão destacou pela existência de indícios da participação de EDEVALDO SIDNEY CACIOLA na venda irregular de agrotóxicos, que envolveria a prática de outros delitos como furtos, roubos e receptação de defensivos agrícolas, sendo que após as prorrogações constatou-se o envolvimento de outras pessoas na empreitada criminosa, demonstrando a indispensabilidade da quebra de sigilo" (fl. 352).

Conforme acima assinalado, as instâncias de origem registraram a necessidade da interceptação telefônica para apurar a existência de organização criminosa de alta periculosidade e com complexo *modus operandi*, que envolve a prática, em tese, de delitos

de roubo, furto, receptação e comercialização ilegal de agrotóxicos, os quais seriam, inclusive, ajustados por meio de telefone (fl. 349) e praticados em pequena localidade na qual o recorrente é pessoa notoriamente conhecida (fl. 290).

A alteração da conclusão acima registrada, para se concluir, como pretende a defesa, pela desnecessidade da interceptação telefônica para a coleta de provas, dependeria de profundo revolvimento fático probatório, providência inviável na via eleita pelo recorrente.

Por fim, no que se refere às prorrogações da medida, o Tribunal de origem registrou que: "Após o deferimento da interceptação telefônica, sobreveio pedido de prorrogação da interceptação, tendo em vista a colheita de informações de que o filho de Edevaldo, WELINGTON SIDNEY CACIOLA, também estaria envolvido na empreitada criminosa (mov. 10.1, autos nº 0000721-90.2022.8.16.0120), o que foi deferido pelo magistrado singular (mov. 13.1, autos nº 0000721-90.2022.8.16.0120). E novamente no mov. 18.1, autos nº 0000721-90.2022.8.16.0120, pediu-se prorrogação da interceptação telefônica, por terem identificadas outras pessoas participando do esquema criminoso" (fl. 351).

Verifico, portanto, que o acórdão impugnado não comporta reparo, porque consignou que as decisões de prorrogação indicaram motivadamente a indispensabilidade da continuidade da interceptação telefônica, notadamente porque as investigações precedentes lograram êxito em apontar a participação de novos integrantes do suposto grupo criminoso, elemento que tornou imprescindível para as investigações a continuidade da medida.

Nesse sentido, é pacífica a orientação jurisprudencial deste Tribunal da Cidadania de que “não há deficiência na fundamentação da decisão que, ainda que de forma sucinta, conclui pela indispensabilidade da medida invasiva para elucidar fatos delituosos imputados ao destinatário da ordem, podendo ser utilizada inclusive fundamentação *per relationem* para reafirmar o conteúdo de decisão anterior ou de parecer ministerial, incorporando-os ao novo decisum, e determinar a interceptação telefônica ou sua prorrogação" (AgRg no AREsp 1994953 / RO, SEXTA TURMA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJEN 25/03/2025).

É o que se tem no caso dos autos, não se vislumbrando ilegalidade na utilização de fundamentação sucinta, inclusive *per relationem*, para ratificar o conteúdo da decisão primeva ou mesmo para prorrogar a medida deferida, notadamente porque, como registrado, a interceptação telefônica obteve êxito em esclarecer a forma de atuação e a constituição do grupo criminoso.

Dessarte, deve ser mantida a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0277198-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 185.079 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001481820238160120 0000148182023816012000010839620238160075
00010839620238160075 00122590620238160000 00160221520238160000
001602215202381600003 10839620238160075 122590620238160000
1481820238160120 148182023816012000010839620238160075
160221520238160000 1602215202381600003

EM MESA

JULGADO: 19/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON CESAR BERTOLI
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
ADVOGADA : BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
ADVOGADOS : ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : EDEVALDO SIDNEY CACIOLA
CORRÉU : WELLINGTON SIDNEY CACIOLA
CORRÉU : DENILSON APARECIDO CACIOLA
CORRÉU : ALCIONE SANTOS PEREIRA ARAÚJO
CORRÉU : LUCELIA CLEUSA BARELA BERTOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON CESAR BERTOLI
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
ADVOGADA : BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
ADVOGADOS : ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO
(p/agravante) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na
sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

2023/0277198-6 - RHC 185079 - Petição : 2025/0021492-8 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0277198-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 185.079 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

"Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik."

Aguardam os Srs. Ministros Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

C542212551321516344<1@ 2023/0277198-6 - RHC 185079 Petição : 2025/0021492-8 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0277198-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 185.079 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001481820238160120 0000148182023816012000010839620238160075
00010839620238160075 00122590620238160000 00160221520238160000
001602215202381600003 10839620238160075 122590620238160000
1481820238160120 148182023816012000010839620238160075
160221520238160000 1602215202381600003

EM MESA

JULGADO: 07/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON CESAR BERTOLI
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
ADVOGADA : BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
ADVOGADOS : ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : EDEVALDO SIDNEY CACIOLA
CORRÉU : WELLINGTON SIDNEY CACIOLA
CORRÉU : DENILSON APARECIDO CACIOLA
CORRÉU : ALCIONE SANTOS PEREIRA ARAÚJO
CORRÉU : LUCELIA CLEUSA BARELA BERTOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON CESAR BERTOLI
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
ADVOGADA : BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
ADVOGADOS : ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

C542225513215163441@ 2023/0277198-6 - RHC 185079 Petição : 2025/0021492-8 (AgRg)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 185079 - PR (2023/0277198-6)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **EDSON CESAR BERTOLI**
ADVOGADOS : **JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862**
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

VOTO-VISTA

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDSON CESAR BERTOLI em face da decisão monocrática do Eminentíssimo Ministro Messod Azulay Neto que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, mantendo a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que, por maioria, não declarou a nulidade das interceptações telefônicas realizadas.

No presente agravo, a defesa insiste nas alegações de que as interceptações telefônicas foram autorizadas sem “indícios razoáveis de autoria”, baseando-se exclusivamente em denúncias anônimas, sem a demonstração da indispensabilidade da medida ou da impossibilidade de obtenção de provas por outros meios, em afronta ao art. 2º, II, da Lei n. 9.296/96.

Alega, ainda, que as decisões que prorrogaram as interceptações telefônicas carecem de fundamentação concreta, sendo meras reproduções da decisão inicial, em violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

Destaca que o voto vencido na origem foi favorável à concessão da ordem.

Requer, assim, o provimento do recurso para declarar a nulidade das decisões que determinaram a realização e a prorrogação das interceptações telefônicas.

Sustentação oral realizada pelo advogado Edward Fabiano Rocha de Carvalho na Sessão presencial desta Quinta Turma, realizada em 19/8/2025. O Ministério Público Federal, por seu Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, nos termos do parecer de fls. 760/772. O eminente Ministro Relator votou pela manutenção da decisão agravada.

Pedi vista para melhor análise da controvérsia.

É o breve relatório.

O voto condutor do acórdão que denegou a ordem de *habeas corpus* na origem em relação à nulidade das interceptações telefônicas, trouxe o seguinte (fls. 445/452):

"Nos autos de pedido de Quebra de Sigilo de Dados e /ou Telefônico nº 0000721-90.2022.8.16.0120 (mov. 1.1), extrai-se o requerimento do Ministério Público solicitando a interceptação sob o fundamento de que:

"1. Relatório.

No dia 08 de dezembro de 2022, o Ministério Público do Estado do Paraná, através do Promotor de Justiça titular da Comarca de Nova Fátima, foi procurado por pessoa que não quis se identificar e recebeu o relato de que a pessoa conhecida como "Ney Caciola" está recebendo e ocultando insumos agrícolas oriundos de práticas criminosas e sem os devidos registros nos órgãos nacionais, inclusive, sendo o responsável pela comercialização dos produtos neste município de Nova Fátima e região (Protocolo de atendimento nº 0094.22.000336-5/1 de fls. 07 /08 do Procedimento Investigatório Criminal).

Assim, de posse da denúncia apócrifa sobre os fatos, foi instaurado procedimento para realização de diligências preliminares (Notícia de Fato nº 0094.22.000336-5), a fim de confirmar a plausibilidade das alegações e verificar se eram materialmente verdadeiros (fls. 11/12 do PIC).

Para tanto, foi expedido ofício ao Serviço Reservado da Polícia Militar de Cornélio Procopio – P2, solicitando informações sobre os fatos, visando reunir informações preliminares, bem como sugeriu-se o encaminhamento de relatório técnico das diligências realizadas, com a indicação e/ou sugestão de novas diligências que entendessem úteis e necessárias para apuração dos fatos.

Por sua vez, o Serviço de Inteligência encaminhou o relatório técnico nº 096/2021 (fls. 16/31), o qual identifica a pessoa de "Ney Caciola" como sendo Edevaldo Sidney Caciola.

(...)

Ainda, informou-se que foram realizadas buscas nos sistemas disponíveis e foi localizada uma denúncia no Sistema 181, datada de 30/06/2021, narrando que Edevaldo comercializaria agrotóxicos irregularmente.

(...)

Ademais, o Serviço Reservado da Polícia Militar teceu considerações acerca dos crimes atrelados a defensivos agrícolas e das diversas ações criminosas de furto/roubo envolvendo tais materiais neste município de Nova Fátima e Congonhinhas no ano de 2022.

Ressalta-se, por fim, que esta Promotoria de Justiça, juntamente com a Polícia Militar, visa apurar os crimes contra o meio ambiente (art. 15 da Lei 7.802/89), organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850 /13), furtos, roubos e receptação (art. 155, 157 e 180, todos do CP), todos atrelados ao comércio irregular de insumos agrícolas.

2. Fundamentação.

De início, importante ressaltar que a quebra do sigilo telefônico e o monitoramento é o único meio legal de que dispõe o Ministério Público para apurar os crimes contra o meio ambiente (art. 15 da Lei 7.802/89) , organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850/13), furtos, roubos e receptação (art. 155, 157 e 180, todos do CP).

No presente caso, a interceptação visa justamente coletar elementos probatórios para a apuração dos crimes contra o meio ambiente (art. 15 da Lei 7.802/89), organização criminosa (art. 2º da Lei 12.850 /13), receptação (art. 180 do CP) e/ou até mesmo furtos e roubos (arts. 155 e 157, ambos do CP) que estariam

sendo praticados por uma organização criminosa que o representado Edevaldo Sidney Caciola e outros que ainda não foram identificados possivelmente fazem parte.

Ora, a qualificação do investigado (agricultor rural estimado por muitas pessoas na pequena cidade de Nova Fátima), as circunstâncias do caso (recebimento, transporte, ocultação e comercialização de insumos agrícolas com valores milionários, bem como o envolvimento de produtores rurais e uma rede de distribuição que envolve desde a compra/subtração até o destino final dos produtos) e a própria natureza dos ilícitos perpetrados estão a demonstrar a impossibilidade da adequada apuração dos fatos ser alcançada mediante a coleta dos elementos probatórios “convencionais”.

Fácil inferir que, muito provavelmente nenhum dos envolvidos estará disposto a confessar a prática e que também não serão identificadas testemunhas dispostas a atestá-la. E dentro dessa análise sistemática que a interceptação telefônica pleiteada se apresenta, mais que útil, necessária, mais que conveniente, imprescindível.

Insta salientar, ainda, que os meios utilizados (possivelmente em embalagens diferentes) e a clandestinidade para estruturação da organização criminosa, planejamento e prática de crimes, torna sobejamente dificultosa a sua elucidação por meios diversos, apresentando-se como imprescindível pequeno sacrifício do direito à privacidade, medida excepcional em um Estado Democrático de Direito, manejável tão somente diante de situações em que haja um efeito conflito entre aquele bem jurídico e a segurança da coletividade, devendo prevalecer esta em detrimento do primeiro, dentro de critérios de proporcionalidade e razoabilidade.

(...)

Conforme destacado, este é único instrumento hábil para identificação da organização criminosa e apuração dos crimes praticados pelo investigado Edevaldo Sidney Caciola, bem como para prevenir os crimes que, eventualmente, estão sendo praticados e/ou planejados.

Assim, o Ministério Público do Estado do Paraná precisa da interceptação das comunicações dos numerals supramencionados, pois, infere-se da leitura dos documentos ora carreados, seja somente por meio desta providência que os Policiais da Agência Local de Inteligência, conseguirão maiores elementos de prova a respeito dos crimes praticados.

Reforça-se a assertiva de ser o único meio de que dispõe para investigação, porque foram esgotados todos os meios possíveis para identificação do modus operandi dos autores do crime, ou seja, é o único instrumento hábil para elucidação dos fatos, tendo em vista a inexistência de outras informações que permitam o desenrolar de novas investigações.

O pedido merece acolhido, porquanto satisfeitos os requisitos contemplados no art. 2º da Lei n. 9.296 /1996.”

De tal forma, observa-se que o pedido e a decisão de quebra de sigilo telefônico decorreram da apuração de suposto recebimento, ocultação e comercialização de insumos agrícolas por parte de “Ney Caciola”, posteriormente identificado como sendo EDEVALDO SIDNEY CACIOLA.

Após o deferimento da interceptação telefônica, sobreveio pedido de prorrogação da interceptação, tendo em vista a colheita de informações de que o filho de Edevaldo,

WELINGTON SIDNEY CACIOLA, também estaria envolvido na empreitada criminoso (mov. 10.1, autos nº 0000721-90.2022.8.16.0120), o que foi deferido pelo magistrado singular (mov. 13.1, autos nº 0000721-90.2022.8.16.0120).

E novamente no mov. 18.1, autos nº 0000721-90.2022.8.16.0120, pediu-se prorrogação da interceptação telefônica, por terem identificadas outras pessoas participando do esquema criminoso:

“O serviço reservado informou que no 2º ciclo da interceptação telefônica logrou êxito em interceptar ligações de , com EDEVALDO SIDNEY CACIOLA, conhecido por “NEY CACIOLA” vários agricultores desta cidade e região, realizando o comércio de produtos agrícolas provenientes de crimes e sem registro neste país, os quais são proibidos a utilização na agricultura brasileira.

Ainda, identificaram-se as pessoas de EDSON CESAR BERTOLI e EDISON TEODORO DE , os quais no armazenamento e OLIVEIRA auxiliam EDEVALDO SIDNEY CACIOLA comercialização dos produtos criminosos.

Neste sentido, constatou-se que , vulgo “PUDIM”, está EDISON TEODORO DE OLIVEIRA intermediando a venda de veneno para produtores da região, bem como verificou-se que EDSON , vulgo “CESAR”, também é responsável pelo armazenamento e comercialização CESAR BERTOLI dos produtos.

Além disso, na data de ontem (10.01.23), por volta das 18h04min, foi interceptada uma ligação telefônica entre , ocasião em que EDEVALDO SIDNEY CACIOLA e EDSON CESAR BERTOLI EDSON afirma que há mais pessoas interessadas em veneno de ‘lagarta’, momento em que EDEVALDO informa que levará, na data de hoje (11.01.23), no período da tarde, 20 quilos do produto solicitado.

Excelência, além das interceptações telefônicas que demonstram que EDEVALDO SIDNEY está envolvido com , CACIOLA EDSON CESAR BERTOLI e EDISON TEODORO DE OLIVEIRA foram realizadas diligências externas para verificação dos fatos, ocasião em que foi verificado que “NEY CACIOLA” esteve na área rural Águas do Jaú no município de Cambará, a qual, em tese, pertence a , conforme se verifica no relatório técnico que acompanha EDSON CESAR BERTOLI esta peça.

Ademais, informou-se que o terminal telefônico de ainda está WELINGTON SIDNEY CACIOLA ativo, sendo que este é suspeito de auxiliar seu pai no trato com os produtos agrícolas de origem duvidosa, bem como é necessário a prorrogação da monitoração.

Portanto, o Serviço Reservado da Polícia Militar logrou êxito em interceptar novas ligações telefônicas que demonstram que EDEVALDO SIDNEY CACIOLA, WELINGTON SIDNEY estão envolvidos CACIOLA, EDSON CESAR BERTOLI e EDISON TEODORO DE OLIVEIRA com o comércio de produtos agrícolas oriundos de crime e sem registro neste país, os quais são proibidos a utilização na agricultura brasileira.”

Assim, a r. decisão destacou pela existência de indícios da participação de EDEVALDO SIDNEY CACIOLA na venda irregular de agrotóxicos, que envolveria a prática de outros delitos como furtos, roubos e receptação de defensivos agrícolas, sendo que após as prorrogações

constatou-se o envolvimento de outras pessoas na empreitada criminosa, demonstrando a indispensabilidade da quebra de sigilo.

Destarte, não se verifica qualquer ofensa ao inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, que permite, de forma excepcional e por meio de ordem judicial, a flexibilização da inviolabilidade das comunicações telefônicas em caso de investigação criminal.

Outrossim, extrai-se do relatório da autoridade policial (mov. 17.36, dos autos nº 0000148- 18.2023.8.16.0120) que foi apurado no decorrer da interceptação e prorrogações que ora paciente Edson teria participação na associação criminosa na condição de revendedor dos agrotóxicos, sendo posteriormente ofertada denúncia em seu desfavor (mov. 18.1, autos nº 0000148-18.2023.8.16.0120). Neste aspecto, não se verifica a alegada nulidade da interceptação telefônica e de suas prorrogações."

Por outro lado, o voto divergente na origem trouxe o seguinte (fls. 458/463):

"Da análise dos autos em que tal medida investigatória foi postulada e deferida, verifica-se que o início da apuração pelo Ministério Público Estadual se deu a partir do recebimento de comunicação anônima indicando que a pessoa conhecida por Ney Caciola estaria recebendo, ocultando e comercializando insumos agrícolas oriundos de práticas delitivas e sem os devidos registros nos órgãos competentes (mov. 1.4, p. 3, autos 0000721-90.2022.8.16.0120).

Tal "denúncia anônima" foi registrada sob o Protocolo de Atendimento n.º 0094.22.000336-5/1 e deu origem à Notícia de Fato n.º 00094.22.000336-5, instaurada em 08/12/2022 perante a Promotoria de Justiça de Nova Fátima (mov. 1.4, autos 0000721-90.2022.8.16.0120). Na portaria de instauração do procedimento inicial, o d. Promotor de Justiça aduz que, além da comunicação em evidência, já havia recebido "outros relatos informais sobre a comercialização de produtos de origem ilícita pela pessoa (mov. 1.4, p. 7, autos 0000721-90.2022.8.16.0120). Todavia, inexistiu qualquer supramencionada" indicação de quais seriam esses relatos anteriores ou de quem teriam partido, como também quais teriam sido as diligências adotadas pela Promotoria, no momento em que recebidas tais informações.

Não obstante, determinou a expedição de ofício ao Serviço Reservado da Polícia Militar (P2) de Cornélio Procopio, solicitando a realização de apurações a respeito dos fatos, com o encaminhamento de relatório técnico das diligências realizadas e indicação ou sugestão de novas diligências úteis à elucidação da questão (mov. 1.4, p. 7-8, autos 0000721-90.2022.8.16.0120).

A resposta a tal ofício foi juntada apenas dois dias após a sua expedição, tendo a Polícia Militar encaminhado o Relatório Técnico 096/2022, o qual detalha as "medidas investigatórias" adotadas pela corporação. Nesse documento se verifica que a P2 realizou as seguintes diligências (mov. unicamente 1.4, p. 12-25, autos 0000721-90.2022.8.16.0120):

- Identificação de Ney Caciola como a pessoa de Edevaldo Sidney Caciola;

- Realização de buscas nos sistemas próprios da corporação, com a localização de nova denúncia, registrada em 30/06/2021 sob o n.º 274474/2021 no Sistema 181, que indicava que Neyanônima Caicola estaria vendendo agrotóxicos irregularmente;

- Identificação dos supostos números de telefone utilizados pelo investigado na comercialização dos produtos;

- Verificação de três boletins de ocorrência lavrados no ano de 2022 a respeito de supostos delitos de furto e roubo em cooperativas da região, tendo como objeto insumos e defensivos agrícolas (B Os 2022/55153, 2022/130913 e 2022/746877).

Importante consignar que em nenhum dos boletins de ocorrência indicados no relatório há qualquer indicação de que Ney Caciola seria autor ou participe dos crimes, ou mesmo de que seria eventual receptor dos produtos agrícolas – de modo que o que se tem no relatório são meras presunções.

Ressalte-se, ademais, que o Relatório Técnico tece ilações a respeito da forma de prática dos delitos em apuração, aduzindo que seria de conhecimento geral que tais crimes seriam realizados através de organização criminosa – sem precisar, contudo, quais elementos indicariam esse “conhecimento geral”. Ademais, aponta que em razão da extensa área rural da região, é grande a demanda por insumos e defensivos agrícolas, existindo relevante mercado clandestino que seria, possivelmente, abastecido por furtos e roubos praticados contra cooperativas e outros pontos de abastecimento da região.

A partir dessas diligências, o subscritor do Relatório ao d. Promotor de Justiça que seja oferecida “sugere representação junto ao Juízo desta comarca, pelo de procedimento investigativo criminal por INÍCIO intermédio de Monitoramento Telefônico, interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de , nos termos da Lei nº. 9296 informática e telemática (serviços prestados pela operadora de telefonia) /96, dos numerais telefônicos infra mencionados, vez que se encontra impossível a angariação de provas (mov. 1.4, p. 18, dos autos 0000721-90.2022.8.16.0120). Prossegue afirmando por outros meios legais” estarem presentes os requisitos presentes para a medida excepcional de interceptação, a qual seria, em seu entender, “o único meio de responsabilizar e fazer frente ao cometimento destes crimes, bem como identificar as ligações entre os perpetradores da infração penal e seus comparsas, unindo indícios de (sic) autoria e materialidade para a persecução penal concreta, uma vez que o há extrema dificuldade de (mov. 1.4, p. 18, dos autos 0000721-angariação de provas por meios ordinários de investigação” 90.2022.8.16.0120).

Aqui, expressamente, sugere-se o INÍCIO das investigações por meio da medida de interceptação das comunicações telefônicas.

O d. Promotor de Justiça, após receber o Relatório Técnico 096/2022 – e sem realizar qualquer outra diligência

de apuração – instaura o Procedimento Investigatório Criminal n.º 0094.22.000337-3 e apresenta imediatamente pedido de monitoramento telefônico e interceptação do fluxo de comunicações em sistema de informática e telemática (mov. 1.1 dos autos 0000721-90.2022.8.16.0120), o qual é deferido integralmente pelo d. Juízo a quo, nos seguintes termos:

[...]

Depreende-se dos autos não foi realizada qualquer espécie de diligência investigatória real e efetiva na apuração dos fatos aqui descritos, limitando-se à afirmação de todo genérica de que seria impossível a investigação por outros meios que não a interceptação das comunicações. No entanto, em nenhum momento o Serviço de Inteligência da Polícia Militar ou o d. Promotor de Justiça – e nem mesmo o d. Juízo a quo – indicaram, de forma concreta e baseada em elementos fáticos plausíveis, as razões pelas – quais não seria viável a realização, por exemplo, de campanhas em local próximo à residência do investigado – cujo endereço é de fácil obtenção, em qualquer sistema à disposição dos órgãos de apuração. Não foi apresentada qualquer justificativa a respeito dos motivos que inviabilizariam a realização de acompanhamentos táticos para verificar a comercialização dos produtos, os quais são vendidos ensacados e, por isso, precisam de transporte.

Reforce-se, ademais, que diligências de campana e acompanhamento foram realizadas a posteriori – e não existem justificativas a respeito da impossibilidade de realização antes do deferimento da interceptação.

Por certo que poderiam ser várias as dificuldades para a realização de tais diligências, como o baixo efetivo policial na região do interior do Estado associado à ocorrência de várias outras espécies de delito que merecem prevenção e repressão. Todavia, insiste-se, tais elementos deveriam estar descritos no pedido do Ministério Público e na decisão que deferiu a medida, fundamentado em elementos concretos que demonstrassem a efetiva impossibilidade de realização das medidas – sendo inadmissível a adoção de simples presunções ou fórmulas retóricas genéricas a respeito da “impossibilidade de obtenção de obtenção de provas por outros meios”

No caso em apreço, em uma análise teórica e em abstrato, outros meios de obtenção de prova eram possíveis, e a ausência de qualquer justificativa concreta no bojo dos autos a respeito da sua não efetivação em detrimento do deferimento da medida de interceptação telefônica tornam esta absolutamente ilegal e desprovida de fundamentação, por expressa violação ao disposto no Art. 2º, Inc. II, c/c Art. 5º, ambos da Lei 9296/96, e, por via de consequência, ao direito fundamental assegurado pelo Art. 5º, Inc. XII, da CF.”

Da atenta leitura dos autos, verifica-se que as interceptações telefônicas não foram o primeiro ato investigativo deflagrado como insiste a defesa. Há sim o registro de duas notícias anônimas – uma realizada diretamente ao membro do Ministério Público e outra pelo sistema de “disque-denúncia” – que imputavam ao corréu EDEVALDO

SIDNEY CACIOLA a ocultação e transporte de defensivos agrícolas produtos de crimes naquela região e que tais itens eram negociados por telefone.

A partir daí, foi instaurado o procedimento com a realização de diligências preliminares, a fim de verificar a plausibilidade das alegações.

O relatório técnico realizado pelo Serviço Reservado da Polícia Militar relatou a qualificação da pessoa denunciada e apurou a existência de uma série de crimes em que defensivos agrícolas, como aqueles referenciados pelos denunciantes, foram subtraídos na região.

Somente, então, o Ministério Público representou pela interceptação telefônica que possibilitou a identificação do paciente e dos demais corréus.

Desse modo, o Tribunal de origem não divergiu da orientação desta Corte Superior quanto à necessidade de realização de diligências prévias ao requerimento da interceptação. Vejamos:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADES. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA CORROBORADA POR DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. FUNDAMENTAÇÃO JUDICIAL CONCRETA. PRORROGAÇÕES MOTIVADAS. TRANSCRIÇÃO PARCIAL DOS ÁUDIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PREQUESTIONAMENTO INSUFICIENTE. SÚMULAS 282 /STF E 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO MANTIDO. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e deu parcial provimento para fixar o regime inicial semiaberto. A defesa alega nulidade do acórdão por ausência de fundamentação e não enfrentamento dos argumentos centrais, além de nulidades nas interceptações telefônicas e prazo insuficiente para análise de áudios.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas foram realizadas de forma legal e se as alegações de nulidade procedem, considerando a fundamentação das decisões e a competência do juízo.

3. Outra questão em discussão é a suficiência do prazo concedido para a defesa analisar os áudios interceptados e a necessidade de prova pericial.

III. Razões de decidir

4. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido aprecia, de forma fundamentada e suficiente, as teses defensivas, sendo desnecessário enfrentar individualmente cada argumento apresentado (art. 93, IX, da Constituição da República)..

5. As interceptações telefônicas foram autorizadas por decisão judicial fundamentada, atendendo aos requisitos legais, com indícios de autoria e imprescindibilidade da medida para investigar associação criminosa.

6. A denúncia anônima foi corroborada por diligências, justificando a medida, e a jurisprudência do STJ legitima interceptações baseadas em denúncias anônimas validadas por investigações preliminares.

7. O prazo para análise dos áudios foi considerado suficiente, com pleno acesso da defesa aos autos, e a transcrição parcial dos áudios atendeu ao disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n. 9.296/96.

8. A alegação de incompetência do juízo não foi analisada no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento necessário.

IV. Dispositivo e tese

9. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: **"1. As interceptações telefônicas autorizadas por decisão judicial fundamentada, com indícios de autoria e imprescindibilidade, são legais. 2. Denúncias anônimas corroboradas por diligências preliminares são legítimas para embasar interceptações. 3. O prazo concedido para análise dos áudios e a transcrição parcial dos áudios atendem aos requisitos legais."**

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 563; Lei nº 9.296/1996, art. 5º, inciso XII; art. 6º, § 1º. Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp n. 2.557.352/SP, Min. Rel. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 3/6/2025, DJEN de 9/6/2025; STJ, AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, Min. Rel. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025.

(AgRg no AREsp n. 2.704.517/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 18/8/2025.)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PROGRESSO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. ART. 2º DA LEI N. 9.296/1996. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS TELEMÁTICOS. DADOS ESTÁTICOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. REQUISIÇÃO DE DADOS NÃO ABRANGIDOS PELO SIGILO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE. NULIDADE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. VIOLAÇÃO DA SV 24/STF. RAZÕES EXPRESSAS NO RHC N. 151.007/PR. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC n. 201.718/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1/7/2025, DJEN de 7/7/2025.)

Outrossim, o AgRg no RHC 187.799/PR, interposto por WELLINGTON SIDNEY CACIOLA e EDEVALDO SIDNEY CACIOLA, corréus do ora paciente na ação penal originária, foi desprovido por esta Quinta Turma na sessão de julgamento realizada em 19/8/2025, tendo sido afirmada a legalidade das interceptações, nos termos do voto do Relator assim ementado:

"Direito processual penal. Agravo regimental. Interceptação telefônica. Requisitos legais. Agravo não CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se questionava a validade das interceptações telefônicas realizadas no âmbito de ação penal.

2. Os recorrentes foram denunciados por crimes relacionados à comercialização de agrotóxicos de origem ilícita, com base em interceptações telefônicas autorizadas judicialmente.

3. A defesa alega que as interceptações foram realizadas sem esgotar outras medidas menos invasivas, violando o art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96, e que um dos números interceptados pertencia a uma pessoa não investigada.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se as interceptações telefônicas realizadas no curso da investigação criminal foram válidas, considerando a alegação de que não foram esgotadas outras medidas menos invasivas e que um dos números interceptados pertencia a uma pessoa não investigada.

III. Razões de decidir

5. O agravo regimental não foi conhecido, pois a parte agravante não impugnou especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir as razões do recurso ordinário em habeas corpus.

6. A decisão agravada concluiu que os requisitos legais para a interceptação telefônica, previstos na Lei nº 9.296/96, foram devidamente preenchidos, não havendo nulidade nas medidas adotadas.

7. A interceptação telefônica foi considerada válida, pois havia indícios suficientes de envolvimento dos investigados em atividades criminosas, justificando a medida excepcional.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A interceptação telefônica é válida quando preenchidos os requisitos legais previstos na Lei nº 9.296/96. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo regimental".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XII; Lei nº 9.296/96, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada."

Por fim, em atenção ao art. 2º, inciso II, da Lei n. 9.296/96, a interceptação telefônica só será deferida quando não existirem outros meios de produção de prova. Em que pese as cogitações defensivas de que outras diligências poderiam ter sido realizadas antes da interceptação, verifica-se que, nos termos da jurisprudência dominante nesta Corte Superior, restou suficientemente demonstrada pelo Juízo de primeiro grau, a dificuldade fática em identificar o *modus operandi* da organização criminosa sem a interceptação telefônica.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a autorização para interceptação telefônica e suas subsequentes prorrogações é lícita quando observados os ditames normativos previstos na Lei n. 9.296/1996, quais sejam, haver indícios razoáveis da prática de delitos penais punidos com reclusão e não haver possibilidade de a prova ser obtida por outros meios, observada a necessidade de indicação e qualificação dos investigados, bem como a descrição do objeto da investigação.

2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.

3. Não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida, uma vez que a instância ordinária apontou que foram realizadas diligências preparatórias pelas autoridades de segurança pública, ficando consignado que "o Ministério Público delineou a inocuidade de diligências investigativas, valendo notar que as anteriores restaram insuficientes, a exemplo das pesquisas no Portal da Transparência, ida in loco aos imóveis mencionados, acesso ao Processo de Desapropriação", o que evidencia não ter sido a primeira medida investigativa a quebra de sigilo telefônico e telemático.

4. Demonstrou o Juízo singular não haver outros meios disponíveis para elucidação dos crimes supostamente cometidos, notadamente em razão do relato das dificuldades enfrentadas para que as primeiras apurações prosperassem, justificando a necessidade da medida.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS.

TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DENÚNCIA ANÔNIMA. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS PRÉVIAS. IMPRESCINDIBILIDADE DEMONSTRADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA. INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A interceptação telefônica somente se mostra regular quando deferida por decisão judicial devidamente fundamentada, que demonstre a imprescindibilidade da medida para fins de investigação criminal ou instrução processual penal, desde que haja indícios suficientes de autoria ou participação em infração penal punida com reclusão, e que a prova não possa ser obtida por outros meios.

2. Hipótese em que o afastamento do sigilo telefônico se deu em absoluta conformidade com a legislação de regência, tendo a decisão indicado de forma concreta e detalhada as diligências policiais previamente adotadas (que ensejou, inclusive, prisões em flagrante de suspeitos), bem como a imprescindibilidade da medida para o bom êxito de complexa investigação policial, que tinha por objeto a prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas praticados por grande número de investigados.

3. A interceptação telefônica, requerida pela autoridade policial em estágio avançado das investigações, se revelou necessária, no caso concreto, como forma de permitir a correta identificação dos numerosos integrantes do grupo criminoso, uma vez que as diligências realizadas até aquele momento esbarraram nas dificuldades inerentes à natureza dos crimes em apuração, praticados no contexto de complexa e estruturada associação criminosa. Precedentes no mesmo sentido: RHC n. 179.211/MG (relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023); AgRg no HC n. 803.199/SP (minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023) 4. Quebra de cadeia de custódia não demonstrada, uma vez que satisfatoriamente documentadas as diligências investigativas que precederam a decretação de interceptação telefônica.

5. Ademais, "perquirir em habeas corpus a existência de outros meios de prova, no intuito de definir a imprescindibilidade da decretação da medida de interceptação telefônica, é procedimento incompatível com os estreitos limites de cognição da via eleita, pela impreterível necessidade de revolvimento de material fático-probatório dos autos." (AgRg no HC n. 780.855/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 4/12/2023, DJe de 7/12/2023) 6. Desprovimento do agravo regimental.

(AgRg no RHC n. 191.584/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a reforma da decisão agravada.

Ante o exposto, voto com o Relator pelo desprovimento do agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0277198-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
RHC 185.079 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001481820238160120 0000148182023816012000010839620238160075
00010839620238160075 00122590620238160000 00160221520238160000
001602215202381600003 10839620238160075 122590620238160000
1481820238160120 148182023816012000010839620238160075
160221520238160000 1602215202381600003

EM MESA

JULGADO: 21/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EDSON CESAR BERTOLI
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
ADVOGADA : BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
ADVOGADA : ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
ADVOGADOS : BÁRBARA FEIJÓ RIBEIRO - PR106808
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU : EDEVALDO SIDNEY CACIOLA
CORRÉU : WELLINGTON SIDNEY CACIOLA
CORRÉU : DENILSON APARECIDO CACIOLA
CORRÉU : ALCIONE SANTOS PEREIRA ARAÚJO
CORRÉU : LUCELIA CLEUSA BARELA BERTOLI

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
"Lavagem" ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Corrupção

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDSON CESAR BERTOLI
ADVOGADOS : JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO - PR008862
EDWARD FABIANO ROCHA DE CARVALHO - PR035212
ADVOGADA : BRUNA ARAÚJO AMATUZZI BREUS - PR057632
ADVOGADOS : ANA MARIA LUMI KAMIMURA MURATA - PR064295
PEDRO HENRIQUE NUNES - PR114356
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2023/0277198-6

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
RHC 185.079 / PR
MATÉRIA CRIMINAL**

Paciornik (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

C542212551321516344<1@ 2023/0277198-6 - RHC 185079 Petição : 2025/0021492-8 (AgRg)